

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 530/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados**

**Entrada na AR: 17 de julho de 2018**

**N.º de assinaturas: 4146**

**1.º Peticionante: Ricardo Filipe Madeira Simões**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de julho de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 24 de julho de 2018, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### 2. Objeto e motivação

Os peticionantes, em número indicado de 4146, dirigem-se à Assembleia da República solicitando a alteração do Código Civil no sentido de ver estabelecida **“a presunção jurídica da residência alternada para crianças cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento”**.

A favor da sua pretensão, argumentam que a comunidade científica especializada no estudo das famílias formadas pelo divórcio ou separação defende que a *“residência alternada”* *“é a estrutura familiar que melhor atende quer às necessidades da criança (...) quer à igualdade entre mulheres e homens no envolvimento parental e na articulação trabalho-família, quer, ainda, ao bem-estar emocional, familiar e social de mães e pais”*.

Invocam, por outro lado, avanços no estudo do envolvimento parental – materno e paterno - que apontam para que o seu significado inclua atividades, formas de interação e relacionamento que não se reduzam ao exercício das responsabilidades parentais e *“ao cuidar e ao prover para a família”*, o que justificaria uma *“igual importância do envolvimento materno e paterno para a criança”*; bem como a Resolução do Conselho da Europa 2079, de 2 de outubro de 2015.

Consideram os peticionantes que *“a residência alternada continua a não ter legitimidade na legislação portuguesa”*, por ser *“encarada na doutrina jurídica e nas práticas judiciais como um regime de exceção ou prejudicial para a criança”* e observam que o exercício conjunto das

responsabilidades parentais estabelecido como “*presunção (sic) jurídica*” no Código Civil através da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, “*teve o mérito de procurar promover valores de cooperação parental e de proximidade relacional da criança*” com ambos os Pais, mas que a manutenção do “*regime tradicional de residência com um progenitor (em regra, a mãe) e de períodos de contacto quinzenais de pequena duração com o outro (em regra, o pai) (...) fez com que a aplicação desta lei ficasse aquém das suas intenções*”.

Propõem, por isso, a alteração do artigo 1906.º do Código Civil, designadamente estabelecendo como “*regime preferencial*” a residência alternada, regulando o exercício de responsabilidades parentais aplicável nesse regime.

## **II. Enquadramento legal e factual**

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Importa assinalar que o conceito de presunção jurídica vigente é o previsto no Código Civil que, no seu artigo 349.º, determina que se trata de “*ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*”, concretizando que as presunções legais permitem que quem as tenha a seu favor escuse “*de provar o facto a que ela conduz*”, podendo, porém, “*ser ilididas mediante prova em contrário*”. As presunções atuam, portanto, no domínio da prova, o que parece não corresponder à concreta pretensão dos peticionantes que parecem preconizar antes o estabelecimento de uma regra geral de residência alternada para os filhos em

caso de divórcio, separação, declaração de nulidade ou anulação do casamento, à semelhança da já hoje prevista no artigo 1906.º para o exercício conjunto das responsabilidades parentais.

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que a Associação representada pelo primeiro peticionante – Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos -, em contributo para processo legislativo já concluídos, se vem pronunciando<sup>1</sup> no sentido ora proposto sob a forma de petição, designadamente a propósito do Projeto de Lei 633/XII (PS) - Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor, rejeitado na generalidade.

Afigura-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, pelo que, a final, a petição deverá ser remetida aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, sem embargo da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo Relator<sup>2</sup>, seja solicitada uma pronúncia sobre o peticionado aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

---

<sup>1</sup> Tal como noticiado pela Comunicação Social, designadamente em: <https://observador.pt/explicadores/residencia-alternada-uma-peticao-a-favor-e-23-associacoes-contras-como-perceber-esta-guerra/03-o-que-e-que-a-peticao-entregue-na-assembleia-da-republica-pretende/>;

<sup>2</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
4. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 25 de julho de 2018

*A assessora da Comissão*

  
(Nélia Monte Cid)